



**Regras e Procedimentos AN-
BIMA do Código de Distribui-
ção de Produtos de Investi-
mento**

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01.....	6
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	6
CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR.....	6
CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	7
SEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	7
SEÇÃO II – CATEGORIA DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	8
SEÇÃO III – PRODUTOS DE INVESTIMENTO COMPLEXOS	8
SEÇÃO IV – LAUDO ANBIMA	10
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	11
ANEXO I ÀS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01	12
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE COMPARAÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO EM PUBLICIDADE Nº 02.....	14
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	14
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS.....	14
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03.....	18
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	18
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS	18
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS.....	18
SEÇÃO I – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O PRIVATE.....	19
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O VAREJO	21
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	23

GLOSSÁRIO

- I. Aderente: são as instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliário, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto da Instituição Participante, as atividades previstas no Código;
- III. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- IV. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- V. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o investidor ou potencial investidor e a Instituição Participante;
- VI. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- VII. Código de Distribuição ou Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos que dispõe sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento;
- VIII. Código de Private: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico;
- IX. Código de Varejo: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimentos no Varejo;
- X. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XI. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;

- XII. Conheça seu Cliente: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus investidores;
- XIII. Conselho de Distribuição: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XIV. Criptografia: conjunto de técnicas para codificar a informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la;
- XV. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XVI. Estrategista de Investimentos: profissional responsável pela construção dos portfólios estratégicos e recomendações táticas dentro de cada perfil de investimento;
- XVII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- XVIII. Material Publicitário: material sobre Produtos de Investimento ou sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XIX. Material Técnico: material sobre Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 32 deste Código;
- XX. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Distribuição, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXI. Produtos Automáticos: aqueles que possuem a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do investidor;

- XXII. Produtos de Investimento de Mesma Natureza: são os produtos de mesma natureza e espécie, com Regulação própria, possuindo os mesmos elementos constitutivos;
- XXIII. Produtos de Investimento Similares: são os produtos que, embora não sejam de mesma natureza e espécie, se assemelham a outros Produtos de Investimento e buscam atingir o mesmo resultado econômico;
- XXIV. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
- XXV. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXVI. Suitability: é o processo estabelecido pelas Instituições Participantes para verificar a adequação dos Produtos de Investimento, serviços e operações ao perfil do cliente;
- XXVII. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código; e
- XXVIII. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e parâmetros que devem ser seguidos pelas Instituições Participantes no que se refere ao Suitability de seus clientes, conforme disposto no Código.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes do Código e os Produtos de Investimento por elas distribuídos, incluindo os Fundos de Investimento autorregulados pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.

CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIDOR

Art. 3º. As Instituições Participantes na classificação de seus investidores devem considerar, no mínimo, três perfis que deverão ter as características a seguir:

- I. Perfil 1: investidor que declara possuir baixa tolerância a risco e que prioriza investimentos em Produtos de Investimento com liquidez;
- II. Perfil 2: investidor que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital no longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco; e
- III. Perfil 3: investidor que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

§1º. É recomendável que as Instituições Participantes, caso utilizem a metodologia de adequação dos Produtos de Investimento individualmente ao perfil do investidor, sigam as orientações a seguir:

- I. Para os investidores classificados no perfil 1: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a um, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- II. Para os Investidores classificados no perfil 2: recomendar apenas Produtos de Investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a três, observado o parágrafo 2º deste artigo.

§2º. Caso a Instituição Participante utilize a metodologia de adequação por portfólio do investidor, é recomendável que o cálculo ponderado dos pontos de risco dos Produtos de Investimento que compõem o portfólio de cada investidor seja compatível com o disposto no parágrafo anterior, ou com a pontuação estabelecida na metodologia de cada Instituição Participante,

CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Classificação de risco

Art. 4º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, metodologia, de acordo com critérios próprios, para classificação de risco dos Produtos de Investimento.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve considerar, no mínimo, os riscos de crédito, liquidez e mercado.

§2º. Na aplicação da metodologia, os riscos previstos no parágrafo anterior deverão ser expressos em pontos de risco, devendo, ao final, ser estabelecida uma pontuação de risco única para cada Produto de Investimento dentro de uma escala contínua de zero vírgula cinco a cinco pontos, ou equivalente, sendo zero vírgula cinco para o menor risco e cinco para o maior risco.

§3º. Para estabelecer a pontuação de risco de que trata o parágrafo 2º deste artigo para os Fundos de Investimento, as Instituições Participantes devem observar, além do disposto neste

documento, as regras e procedimentos ANBIMA para Escala de Risco de Fundos vinculada ao Código de Recursos de Terceiros, disponível no site da ANBIMA na internet.

§4º. As Instituições Participantes, quando da classificação de risco dos Produtos de Investimento, podem observar, como referência, a tabela constante do anexo I deste normativo, sendo que a observância da referida tabela não afastará o dever da Instituição Participante de observar as disposições constantes da regulamentação em vigor acerca do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

§5º. Caso as Instituições Participantes adotem classificações diversas daquelas sugeridas no parágrafo 4º acima e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, todos deste normativo, sua metodologia deve ser fundamentada.

Seção II – Categoria dos produtos de investimento

Art. 5º. Quando da definição de categoria dos Produtos de Investimento, as Instituições Participantes devem estabelecer, no mínimo, as classes indicadas a seguir:

- I. Renda fixa títulos públicos;
- II. Renda fixa com risco de crédito privado;
- III. Cambial;
- IV. Fundos Multimercado;
- V. Ações;
- VI. Derivativos
- VII. Fundos de Investimento Imobiliários; e
- VIII. Fundos de Investimentos em Participações.

Seção III – Produtos de investimento complexos

Art. 6º. O processo de Suitability das Instituições Participantes deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de Produtos de Investimento complexos, que ressaltem:

- I. Os riscos da estrutura em comparação com a de Produtos de Investimento tradicionais; e
- II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

§1º. Ao implementar as regras e os procedimentos específicos de que trata o caput, as Instituições Participantes devem observar que, para fins deste normativo, são considerados Produtos de Investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:

- I. Ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída;
- II. Derivativos intrínsecos ao Produto de Investimento;
- III. Incorporação de riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e
- IV. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo investidor.

§2º. As Instituições Participantes devem classificar automaticamente como Produtos de Investimento complexos:

- I. Certificados de operações estruturadas;
- II. Debêntures conversíveis;
- III. Fundos de Investimento Imobiliário;
- IV. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e
- V. Fundos de Investimento em Participações;

Seção IV – Laudo ANBIMA

Art. 7º. As Instituições Participantes devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente da área de negócio da Instituição Participante (área de controles internos e compliance ou área de auditoria interna).

§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pela Instituição Participante para verificação do Suitability, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos pela Instituição Participante em tais testes;
- II. Indicação, com base na metodologia aplicada, do total de investidores que realizaram aplicações no ano de referência do laudo, indicando a quantidade de investidores que realizaram investimentos:
 - a. Não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuem a declaração expressa de inadequação de investimentos;
 - b. Com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuem a declaração expressa de desatualização do perfil; e
 - c. Sem possuir um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuem a declaração expressa de ausência de perfil.
- III. Indicação, com base nos investidores com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:
 - a. Investidores sem perfil identificado;
 - b. Investidores com perfil identificado, devendo segregá-la em:
 - i. Investidores com carteira enquadrada; e

- ii. Investidores com carteira desenquadrada;
- iii. Investidores com perfil desatualizado;
- IV. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- V. Ocorrência de alterações na metodologia de Suitability no período analisado.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

ANEXO I ÀS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE SUITABILITY Nº 01

Produtos	Referência
Títulos Financeiros: CDB/Compromissada/LCI/ LCA/LF sênior	
<i>Emissor investment grade com prazo de até 3 anos</i>	1,0
<i>Emissor non investment grade com prazo até 3 anos</i>	2,0
<i>Emissor investment grade, acima de 3 anos</i>	1,5
<i>Emissor non investment grade, acima de 3 anos</i>	2,5
LF subordinada e subordinada híbrida	
<i>Emissor investment grade</i>	1,50
<i>Emissor non investment grade</i>	3,00
<i>Híbrida</i>	3,50
Títulos Públicos	
<i>LFT</i>	0,50
<i>(títulos públicos ex LTF) até 3 anos</i>	1,00
<i>(títulos públicos ex LTF) acima de 3 e até 10 anos</i>	1,50
<i>(títulos públicos ex LTF) acima de 10 anos</i>	2,50
Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR/FIDC etc.	
<i>Emissão investment grade, com prazo até 3 anos</i>	1,50
<i>Emissão non investment grade, com prazo até 3 anos</i>	2,50
<i>Emissão investment grade, acima de 3 anos</i>	2,00
<i>Emissão non investment grade, acima de 3 anos</i>	3,50
Ações	
<i>Ações</i>	4,0
Derivativos Listados em Bolsa	
<i>Futuro e Swap DI/ Opção de juros</i>	2,0
<i>Futuro e Swap Moedas / Opção de moedas</i>	3,5
<i>Futuro e Swap Ibovespa/ Opção de ações ou índices</i>	4,0

<i>Futuro e Swap Cupom Cambial – FRC</i>	3,0
<i>Futuro e Swap de Commodities</i>	4,0
COE	
<i>Com capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos</i>	1,5
<i>Com capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos</i>	2,0
<i>Com capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos</i>	3,0
<i>Com capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos</i>	3,5
<i>Sem capital protegido, emissor investment grade, até 3 anos</i>	2,0
<i>Sem capital protegido, emissor investment grade, acima de 3 anos</i>	2,5
<i>Sem capital protegido, emissor non investment grade, até 3 anos</i>	3,5
<i>Sem capital protegido, emissor non investment grade, acima de 3 anos</i>	4,0
Fundos Estruturados	
<i>FIP</i>	5,00
<i>FII de incorporação</i>	4,00
<i>Outros FIIs</i>	2,50

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE COMPARAÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO EM PUBLICIDADE Nº 02

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e parâmetros para comparação de Produtos de Investimento em publicidade, nos termos do capítulo VIII do Código.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os Produtos de Investimento distribuídos pelas Instituições Participantes do Código, incluindo os Fundos de Investimento previstos no anexo I do Código.

Parágrafo único. As Instituições Participantes quando da comparação entre Fundos, ou entre Fundos e outros Produtos de Investimento no exercício da atividade de Distribuição deve observar o disposto neste normativo, e, deve prevalecer, caso haja divergência entre as regras previstas nesta diretriz e as regras de publicidade do Código de Recursos de Terceiros, as regras desta diretriz.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo dos princípios previstos no capítulo IV do Código de Distribuição, as Instituições Participantes, ao elaborar e divulgar a comparação entre os Produtos de Investimento devem:

- I. Fazer a comparação dos Produtos de Investimento buscando:
 - a. A objetividade na comparação, evitando que se estabeleça confusão entre os Produtos de Investimento comparados e instituições concorrentes;
 - b. Não denegrir a imagem do Produto de Investimento comparado e/ou a imagem das respectivas instituições;

- c. Não utilizar injustificadamente a imagem de outras instituições ou o prestígio de terceiros; e
 - d. Não divulgar comparações irrealistas, incoerentes ou desproporcionais entre os Produtos de Investimento de diferentes categorias e classificações.
- II. Utilizar a palavra "grátis" ou expressão de idêntico significado nas comparações entre os Produtos de Investimento somente se não houver nenhum custo com relação ao prometido.

Art. 4º. As Instituições Participantes ao comparar os Produtos de Investimento devem observar:

- I. Publicidade Destinada ao Público em Geral: a comparação de Produtos de Investimento pode ser feita com outros Produtos de Investimento, desde que sejam Produtos de Investimento de Mesma Natureza; e
- II. Publicidade Destinada a um Público Específico: a comparação de Produtos de Investimento pode ser feita com outros Produtos de Investimento, desde que sejam Produtos de Investimento de Mesma Natureza ou Produtos de Investimento Similares.

Parágrafo único. Os Fundos 555 são considerados Produtos de Investimento de Mesma Natureza, e quando a publicidade for direcionada ao público em geral, as Instituições Participantes poderão comparar os Fundos entre si, desde que tenham a mesma classificação até o Nível 2, conforme previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA de Classificação de Fundos 555 vinculada ao Código de Recursos de Terceiros, disponível no site da ANBIMA na internet.

Art. 5º. A comparação entre os Produtos de Investimento com indicadores econômicos que não sejam indicadores de referência do Produto de Investimento, deve ser acompanhada de aviso específico esclarecendo se tratar de mera referência econômica.

§1º. É vedada a comparação direta de rentabilidade, ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos nos documentos constitutivos dos Produtos de Investimento, ou documento equivalente, como meta ou parâmetro de performance com o obje-

tivo de induzir o investidor a erro, levando-o a entender que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

§2º. Os indicadores econômicos de que trata o parágrafo anterior podem ser divulgados nos Materiais Técnicos dos Produtos de Investimento, desde que acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

Art. 6º. A comparação entre os Produtos de Investimento deve ser feita no Material Técnico, em formato de fácil entendimento, e deve conter, as seguintes informações:

- I. Data da comparação;
- II. Períodos comparados;
- III. Fontes das informações utilizadas;
- IV. Valores mínimos para aplicação e movimentação, quando aplicável; e
- V. Demais informações que representem uma diferença significativa entre os produtos comparados, incluindo, se aplicável, estrutura do produto de investimento, objetivos de investimento, custos, liquidez, riscos, garantias, volatilidade e tributação.

§1º. Os períodos de comparação entre os Produtos de Investimento de que trata o inciso II do caput deverão ser idênticos e observar o prazo mínimo de doze meses ou seus múltiplos, exceto para aqueles com prazo de vencimento inferior.

§2º. Para os Fundos de Investimento a comparação só pode ser feita após um período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da primeira emissão de cotas.

§3º. Nos casos de comparação entre taxas nominais de Produtos de Investimentos, estas deverão ser expressas em percentual ao ano.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Para fins deste normativo, não são considerados comparativo de Produtos de Investimento as ferramentas digitais de busca e pesquisa utilizadas pelo investidor para comparação entre Produtos de Investimento.

Art. 8º. Este normativo entra em vigor em 11 de novembro de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as Instituições Participantes do Código de Distribuição.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no Código, as Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 4º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados;

- II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios definidos pela própria instituição, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

§2º. Os critérios para definição de segmentos ficarão a critério de cada Instituição Participante, observado o disposto no Código referente a atividade de private.

Art. 5º. As Instituições Participantes são responsáveis pelo envio de informações para a base de dados.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as Instituições Participantes podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

§2º. O envio de informações para a base de dados deve considerar todas as Instituições Participantes do Conglomerado ou Grupo Econômico que distribuam Produtos de Investimento, podendo a instituição enviar as informações individualmente ou consolidar por Conglomerado ou Grupo Econômico.

§3º. As informações devem ser enviadas para a base de dados por meio do Formulário.

Seção I – Envio de Informações para o Private

Art. 6º. As Instituições Participantes que desempenharem a atividade de private, nos termos do Código, devem enviar as informações previstas a seguir divididas em:

- I. Posição total de ativos, dividida em:
 - a. Fundos de Investimento;
 - b. Títulos e valores mobiliários;
 - c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;
 - d. Fundos de Previdência Privada Aberta; e
 - e. Outros investimentos.
- II. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados pelas Instituições Participantes aos clientes private;
- III. Número de profissionais da Instituição Participante destinados ao atendimento dos clientes private;
- IV. Número de grupo econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário;
- V. Número de CPF/CNPJ (número de contrapartes) por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário;
e
- VI. Posição de ativos por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário.

§1º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no glossário deste documento, as Instituições Participantes podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§2º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso V acima, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado na Instituição Participante, nos termos da Regulação em vigor.

§3º. Quaisquer correções realizadas pela Instituição Participante no envio de informações que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 7º. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Seção II – Envio de Informações para o Varejo

Art. 8º. Para fins da base de dados, será considerado segmento varejo todos os clientes pessoa física não atendidos pelo private, observado os critérios estabelecidos pelo Código.

§1º. Devem ser considerados para envio de informações para a base de dados clientes pessoas físicas titular do Produto de Investimento, sendo que cada cliente deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física.

§2º. Estão dispensadas do envio de informações para a base de dados as instituições que:

- I. Possuam menos de 50 (cinquenta) agências bancárias ativas no país; e/ou
- II. Cujo somatório dos patrimônios líquidos de seus clientes classificados conforme definição dada pelo caput, seja inferior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido total da Base de Dados.

§3º. O número de agências bancárias e o percentual do patrimônio líquido previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior tem como base, respectivamente, as informações oficiais divulgadas no site do Banco Central do Brasil e as informações oficiais das instituições aderentes ao código enviadas periodicamente para a ANBIMA, ambas com referência em dezembro do ano anterior.

§4º. A Instituição Participante dispensada do envio de informações, assim como a instituição obrigada ao envio de informações que se tornar inelegível ao longo do ano, observado os critérios previstos no parágrafo 2º deste artigo, poderá voluntariamente enviar suas informações para a base de dados, desde que notifique a ANBIMA previamente.

§5º. A Instituição Participante que quiser descontinuar o envio voluntário, nos termos previstos no parágrafo acima, ou que perder ao longo do ano a elegibilidade, observado os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, deverá continuar o envio mensal das informações até o fechamento do ano vigente, ficando dispensadas do envio apenas a partir do ano civil seguinte.

§6º. As instituições dispensadas do envio de informações devem, anualmente, enviar as informações de patrimônio líquido e número de clientes classificados de acordo com o caput, conforme Formulário disponibilizado pela Associação.

§7º. Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

Art. 9º. A base de dados abrange as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por Produtos de Investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os clientes serem segregados em:

- I. Fundos de Investimento;
- II. Títulos e valores mobiliários;
- III. Poupança; e
- IV. Demais valores mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa de domicílio do cliente, conforme Formulário.

Parágrafo único. Cada cliente, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os produtos de investimento descritos no formulário.

Art. 10. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados pelo Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§3º. A Instituição Participante que descumprir os prazos previstos neste normativo estará sujeita às penalidades previstas no Código.

Art. 12. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas Instituições Participantes, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

Art. 13. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelas Instituições Participantes para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 14. Este normativo entra em vigor em 11 de novembro de 2019.